



PROCESSO N.º: 10.006-4/2020
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – Exercício de 2020
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MARILÂNDIA
RESPONSÁVEL: JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA – ex-Prefeito Municipal
(Período 01/01/2020 a 31/12/2020)
RELATOR: AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM
SUBSTITUIÇÃO LUIZ CARLOS PEREIRA

DECISÃO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Nova Marilândia, relativas ao exercício de 2020.

Após os procedimentos de auditoria, a Secex de Receita e Governo emitiu Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital 190298/2021), apontando a ocorrência de 03 irregularidades, subdivididas em 06 achados de auditoria, nos seguintes termos:

JUVENAL ALEXANDRE DA SILVA - ORDENADOR DE DESPESAS
/ Período: 01/01/2020 a 31/12/2020

1) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

1.1) *A LDO/2020 foi publicada na imprensa oficial sem os seus anexos obrigatórios, bem como não houve disponibilização da referida lei e seus anexos no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando ao disposto no art. 37 da CF e no art. 48, LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO*

1.2) *A Lei Orçamentária Anual e seus anexos obrigatórios não foram disponibilizados no Portal de Transparência da Prefeitura, contrariando o art. 48 da LC 101/2000 e o art. 37 da CF/88. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA*

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.





2.1) Houve indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar inscritos no conjunto de fontes 15, 22,25, 32 que englobam "Outros recursos vinculados à educação", no montante de R\$ 118.230,79, contrariando o § único do art. 8º e art. 50 da LRF. - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

3) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

3.1) Não definir a meta de resultado nominal (corrente e constante) para os exercícios de 2021 e 2022, em desobediência ao art. 4º, § 1º da LRF/2000. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.2) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF/00, impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 3.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO

3.3) Na Lei Orçamentária Anual, para o exercício de 2020, mas especificamente em seu artigo 8º, consta autorização para no curso da execução orçamentária, realizar o remanejamento e a transposição de recursos de uma categoria econômica para outra e de um órgão para outro e de um órgão para outro, contrariando o art. 165, § 8º, CF/1988, por ferir o Princípio constitucional da exclusividade. - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

É o Relatório.

Decido.

Em observância às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, na forma dos artigos 59 e incisos, 60, parágrafo único e 61 e incisos, da Lei Complementar Estadual 269/2007, c/c os artigos 257, 258 e incisos, da Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT, **cite-se** o **Sr. Juvenal Alexandre da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Nova Marilândia, **via postal (AR)**, no endereço em destaque (Rua Minas Gerais, 415, Centro, CEP: 78.415-000, Nova Marilândia/MT), para, querendo,





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO EM SUBSTITUIÇÃO
LUIZ CARLOS PEREIRA
Telefone: (65) : 65 3613-2983 / 7167
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

manifestar-se acerca do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Digital n.º 190298/2021 – cópia anexa), **no prazo de 15 (quinze) dias**, a contar do recebimento desta decisão.

Alerte-se de que o descumprimento do prazo implicará em revelia para todos os efeitos processuais, conforme dispõe o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar 269/2007.

Após, encaminhem-se os autos à Gerência de Controle de Processos Diligenciados para que aguarde a manifestação do interessado ou a certificação de decurso de prazo.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 26 de agosto de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹
Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

